

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002829-5

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2020/19ª PmJFOR/MPCE

Objeto: Recomendar ao Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Ceará e ao Secretário de Saúde do Estado do Ceará que adotem as providências necessárias para dispensar a utilização obrigatória de máscaras por pessoas com deficiência, *nos casos em que a deficiência impossibilite ou dificulte excessivamente o seu uso*, como o transtorno do espectro autista (TEA) e outras deficiências de natureza física, mental, intelectual ou sensorial em que o uso da máscara represente barreira para participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, durante o período em que vigorar a situação emergencial de calamidade pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID – 19).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio dos PROMOTORES DE JUSTIÇA da 19^a, 16^a e 18^a Promotorias de Justiça de Fortaleza - CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e atendendo às determinações constantes na Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93 (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públicas, Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua



promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2):

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.575 de 05 de maio de 2020, tornou obrigatório, em todo o Estado, a partir de 6 de maio de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, em espaços ou locais públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, e que essa medida foi mantida pelos Decretos nº33.608, de 30 de maio de 2020, e nº 33.617, de 07 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a Nota ORIENTAÇÕES GERAIS – Máscaras faciais de uso não professional, elaborada pela Anvisa, a qual dispõe que "máscaras faciais não-hospitalares não fornecem total proteção contra infecções, mas reduzem sua incidência. Especialistas apontam que mesmo pequenas medidas para reduzir transmissões têm grande impacto na atual pandemia, especialmente quando combinadas com medidas preventivas adicionais, que SÃO ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIAS, como higienizar as mãos e adotar as medidas de higiene respiratória/etiqueta da tosse: se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel; utilizar lenço de papel descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos); evitar tocar mucosas de olhos, nariz e boca e realizar a higiene das mãos com água e sabonete ou preparação alcoólica a 70%.";

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência é norma com status constitucional, após o Decreto 6.949/2009 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) ter sido aprovado por maioria qualificada nos termos do art. 5°, § 3°, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) quanto à proteção das pessoas com deficiência, garantindo seus direitos fundamentais, principalmente quanto às adaptações razoáveis, afastando qualquer violação, previsto no art. 3º, VI, que aduz: "adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com



19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais";

CONSIDERANDO que a utilização obrigatória de máscaras pode provocar sofrimento ou crises em pessoas com deficiência, *nos casos em que a deficiência impossibilite ou dificulte excessivamente o seu uso*, como o transtorno do espectro autista (TEA) e outras deficiências de natureza física, mental, intelectual ou sensorial em que o uso da máscara represente barreira para participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO o Projeto de Lei nº 1562, de 2020 que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, traz a excepcionalidade de uso de máscaras individuais para pessoas com deficiência, cuja deficiência impossibilite ou dificulte o uso, aduzindo no art. 3º - A, § 7º "A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade";

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Procedimento Administrativo Nº 09.2020.00002829-5 com a finalidade de tutelar os direitos das pessoas com deficiência, especialmente a dispensa da utilização obrigatória de máscaras por pessoas com deficiência, nos casos em que a deficiência impossibilite ou dificulte excessivamente o seu uso, como o transtorno do espectro autista (TEA) e outras deficiências de natureza física, mental, intelectual ou sensorial em que o uso da máscara represente barreira para participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;



RESOLVE RECOMENDAR ao Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo do Ceará e ao Secretário de Saúde do Estado do Ceará que promovam, de imediato, todas as medidas e ações necessárias para dispensar a utilização obrigatória de máscaras por pessoas com deficiência, nos casos em que a deficiência impossibilite ou dificulte excessivamente o seu uso, como o transtorno do espectro autista (TEA) e outras deficiências de natureza física, mental, intelectual ou sensorial em que o uso da máscara represente barreira para participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, durante o período em que vigorar a situação emergencial de calamidade pública decorrente da pandemia do Novo Coronavérus (COVID – 19).

Remeta-se a presente RECOMENDAÇÃO para o Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo do Estado Ceará e para o Secretário de Saúde do Estado do Ceará, e ainda para: a) o Conselho Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência, para conhecimento; b) o Centro de Apoio Operacional da Cidadania, para conhecimento, por meio de sistema informatizado.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, ao Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo do Estado do Ceará e ao Secretário de Saúde do Estado do Ceará, informações sobre as providências adotadas para atendimento da presente Recomendação, as quais devem ser enviadas a 19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no prazo de 5 (cinco) dias, através do e-mail_19prom.fortaleza@mpce.mp.br.

Publique-se no Diário oficial do MPCE.

Registre-se.

Fortaleza, 12 de junho de 2020.

Eneas Romero de Vasconcelos

Promotor de Justiça titular da 19^a PmJFOR Assinado por certificação digital



Marcus Vinicius Oliveira do Nascimento

Promotor de Justiça em respondência pela 16ª PmJFOR

Isabel Cristina Mesquita Guerra

Promotora de Justiça titular da 18ª PmJFOR